Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 780/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/1366/2010/001
PROTOCOLO	**:**	1480065
TIPO DE PROCESSO	**:**	RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	**:**	ELEDIR BARCELOS DE SOUZA
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO –SEGURO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS – DOCUMENTO ESSENCIAL – NÃO ENCAMINHAMENTO – IRREGULARIDADE – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE NOVAS JUSTIFICATIVAS – IRREGULARIDADE NÃO SANADA – RECURSO IMPROVIDO.

Nega-se provimento a recurso pois o recorrente não demonstrou a existência de documento imprescindível para a regularidade da formalização contratual, qual seja o seguro de transporte de passageiros, portanto a manutenção da decisão atacada é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo os termos da Decisão Simples nº 02/0615/2013, recorrida.

Campo Grande, 17 de agosto de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em apreciação o Recurso Ordinário interposto pela Sra. Eledir Barcelos de Souza, ex- Prefeita do Município de Santa Rita do Pardo, em que a Recorrente mostra-se inconformada com as convicções da Decisão Simples nº 02/0615/2013, que no julgamento do Contrato nº 21/2010, celebrado entre o Município e a Microempresa R. Prette Primo Transportes*, declarou Irregular a sua Fase de Formalização; e Regular a Etapa de Execução Financeira, deixando de aplicar-lhe multa em virtude da mesma já ter sido penalizada na fase da apreciação inicial da licitação*.

O recurso consiste das razões acompanhadas de cópias de um outro recurso manejado no Processo TC.MS nº 1.381/2010, tendo sua recepção se dado conforme a Decisão Presidencial, cujos elementos integram a Peça Digital nº 1 – Ofício de Encaminhamento.

Com efeito, almejando obter a alteração do julgado com a finalidade de que ora seja aprovada a Etapa de Formalização do Contrato, a Recorrente ponderou que ao lado do recurso enviou a comprovação da existência do Seguro de Transporte de Passageiros, sem juntar tal elemento com suas ponderações, valendo lembrar que o móvel da declaração de irregularidade da Etapa examinada, consistiu exatamente em apontar a ausência desta referida peça.

Instado a emitir seu pronunciamento sobre o recurso, a Procuradoria de Contas exarou o Parecer consistente da Peça digital nº 6, opinando no mérito pelo insucesso da pretensão recursal, configurada na permanência da falta de exibição do Certificado de Seguro de Passageiros, cuja comprovação a Recorrente deixou de fazer na instrução do seu pedido.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando detidamente a motivação sustentadora da convicção adotada no julgado combatido, constato que realmente a pretensão cotejada pela Recorrente não logrou superar o entrave que resultou na declaração de irregularidade da Etapa de Formalização do Contrato, já que em relação à falha cometida, a despeito da alegação de que a peça faltante teria sido juntada com o recurso interposto no Processo TC.MS nº 1.381/2010, *constata-se que o referido elemento não consta dos presentes autos*.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ausente o elemento que poderia dar sustentação ao desiderato da Recorrente, resta a esta Relatoria acolher o Parecer Ministerial, e VOTAR no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso manejado pela Sra. Eledir Barcelos de Souza, MANTENDO na íntegra a convicção motivadora da Decisão Simples nº 02/0615/2013, ficando no entanto ainda ressalvada à Recorrente, a oportunidade derradeira de voltar a provocar a jurisdição desta Corte de Contas pela via Rescisória, caso efetivamente disponha e possa exibir o documento apontado como ausente, no caso a cópia do Certificado de Seguro de Transporte de Passageiros.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, e proferida para o fim de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 17 de agosto de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB. *@r.AR*

SETAC.KBV/HON